



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-04  
Recurso nº. : 130.306  
Matéria : IRPF - Ex(s):1994  
Recorrente : GLAUCO MARTINS ANDORFATO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 29 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.188

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial em atividade rural, face à indeterminação dos rendimentos recebidos e à própria natureza o fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAUCO MARTINS ANDORFATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-64  
Acórdão nº. : 104-19.188  
Recurso nº. : 130.306  
Recorrente : GLAUCO MARTINS ANDORFATO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte GLAUCO MARTINS ANDORFATO, inscrito no CPF sob n.º 063.722.048-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

### "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, através de procedimento fiscal devidamente instaurado, e com base nos documentos apresentados pelo interessado, foi constatada a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no ano-base de 1993, verificado através da Evolução Patrimonial, conforme demonstrado na Planilha de Recursos e Aplicações, que faz parte integrante do presente processo.

| <u>Ano Calendário</u> | <u>Fato Gerador</u> | <u>Valor Tributável ou Imposto</u> |
|-----------------------|---------------------|------------------------------------|
| 1993                  | 01/93               | R\$. 99.499.157,04                 |
| 1993                  | 06/93               | R\$.1.237.174.148,28               |
| 1993                  | 07/93               | R\$. 98.214.598,68                 |
| 1993                  | 08/93               | R\$. 565.061,88                    |
| 1993                  | 09/93               | R\$. 2.119.571,34                  |
| 1993                  | 11/93               | R\$. 1.296.261,99                  |
| 1993                  | 12/93               | R\$. 8.434.962,71"                 |

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Insurgindo-se contra a imposição tributária, o interessado, representado por sua procuradora, Sra. Magda Cristina Cavazzana, nomeada conforme instrumento particular (fls. 186), apresentou impugnação, alegando, no mérito, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-64  
Acórdão nº. : 104-19.188

1. a autoridade fiscal não levou em conta, na apuração das origens e aplicações de recursos, o ingresso proveniente de empréstimo com a empresa GMK Construtora Incorporadora Ltda., em dezembro, no valor de CR\$.4.248.600,10;
2. o valor considerado desembolso correspondente a empréstimo concedido à Fênix Empreendimentos S/C Ltda, de Cr\$.1.789.760.298,03, em junho de 1993, na verdade trata-se de transferência de saldo acumulado do mês anterior motivada por abertura de novo plano de contas;
3. o mesmo procedimento do item acima aplica-se ao valor de Cr\$.47.935.765,51, também em junho de 1993, referente a empréstimo ao consórcio Real de Veículos S/C Ltda.;
4. os valores lançados como aplicação, de CR\$.475.899,00 em dezembro de 1993 e Cr\$.7.500.000,00 em fevereiro de 1993, relativos a empréstimos ao consórcio Real, deveriam ser de CR\$.158.633,00 e Cr\$.5.000.000,00, respectivamente, correspondentes à terça parte dos totais emprestados, pois os valores deveriam ter sido divididos por três para se obter a parcela relativa a cada sócio;
5. recebeu empréstimo de seu genitor no valor de Cr\$.666.666.666,67, em março de 1993, que cobriria o mesmo valor lançado como aplicação referente a pagamento de empréstimo;
6. a fiscalização aplicou o ajuste mensal dos rendimentos recebidos em vez do anual, contrariando as regras vigentes;
7. se se calculasse o acréscimo patrimonial comparando-se as aplicações havidas no ano com os rendimentos anuais não haveria acréscimo a descoberto, como demonstrado às fls. 194;
8. a lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 142, estipula que a autoridade fiscal deve apenas propor a aplicação de multa e não aplicá-la baseada somente em presunções, como fizeram os fiscais autuantes e que, por isso, o auto seria nulo.

Solicitou, também o impugnante a produção de provas periciais, nomeando perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-64  
Acórdão nº. : 104-19.188

Como os itens 1 a 4 da impugnação, acima, não foram acompanhados de provas que confirmassem as alegações, o processo foi baixado em diligência para que o interessado fosse intimado a apresentar tais comprovações. Também foi solicitado que esclarecesse a rubrica contábil "abertura de plano de contas" que o contribuinte alegou que apresentava saldo do período anterior.

No mesmo pedido de diligência, foi solicitado que os fiscais autuantes esclarecessem o porquê de não terem considerado, na planilha de recursos e aplicações, às fls. 07, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica que o contribuinte percebeu, conforme declaração de rendimentos às fls. 08, e não foi contestado pela fiscalização.

Pelo fato de o contribuinte ter falecido em agosto de 1999, após a ciência do auto de infração, a intimação foi respondida pela inventariante, que teceu as seguintes considerações acerca dos esclarecimentos pedidos (fls. 227 a 229);

- quanto ao empréstimo à empresa GMK, apresentou cópia de sua contabilização e do livro Razão da empresa;
- em relação à abertura do plano de contas, alegou que esta seguiu as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e que o saldo da conta é fruto de empréstimos anteriores acumulados e não pode mais precisar as datas devido ao longo período decorrido;
- quanto aos empréstimos ao consórcio Real, alegou que os valores devem ser divididos por três e que a cópia de cheque no valor de Cr\$.15.000.000,00 contém a expressão "Glauco Martin Andorfato e outro" por erro de datilografia, pois deveria ser "e outros", pois a conta está em nome de três pessoas, conforme extrato bancário anexado às fls. 239.

Em relação a não ter lançado os valores recebidos de pessoa jurídica como recurso, a fiscalização esclareceu que houve um engano, pois onde consta, na planilha, rendimentos recebidos de pessoas físicas na verdade constaram os rendimentos recebidos de pessoa jurídica."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-64  
Acórdão nº. : 104-19.188

**"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APLICAÇÕES NÃO COMPROVADAS**

Cancela-se parcialmente o lançamento baseado em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte comprova, na fase impugnatória, a não realização de algumas despesas consideradas aplicação na apuração do acréscimo.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.**

O acréscimo patrimonial a descoberto é apurado mensalmente e lançado na declaração de rendimentos acrescido dos demais rendimentos.

**MULTA. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO.**

Por se tratar o lançamento de ato vinculado e obrigatório, sujeito a responsabilidade funcional, é defeso à autoridade administrativa não constituir crédito tributário relativo a multa prevista na legislação.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/11/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/12/2001 (Lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-64  
Acórdão nº. : 104-19.188

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única questão discutida nestes autos é relativa a acréscimo patrimonial, levantado pela fiscalização, em bases mensais, no exercício de 1994.

Não resta dúvida que as receitas do recorrido são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, a própria Lei n.º 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola da tributação mensal. Vejamos a composição dos rendimentos constantes da declaração de fls. 08/29:

**Exercício 1994 / 1993**

**Rendimentos**

|                   |                        |             |                |
|-------------------|------------------------|-------------|----------------|
| - Pessoa Jurídica | 2.534,38 UFIR          | (fls. 29-v) | 0,34%          |
| - Atividade Rural | <u>742.839,88 UFIR</u> | (fls. 17-v) | <u>99,66%</u>  |
|                   | <b>745.374,26 UFIR</b> |             | <b>100,00%</b> |

Como se vê, 99,66% dos rendimentos vem da atividade rural, devendo ser aplicada a Legislação pertinente, ou seja, a Lei n.º 8.023/90 que determina a apuração anual e não a mensal prevista na Lei n.º 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002234/98-64  
Acórdão nº. : 104-19.188

A posição do Colegiado a esse respeito tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta Quarta Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-07.003/89 e 104-07.302/90.

Pelo mesmo caminho foi a decisão unânime da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Acórdão n.º 106-08.396, assim ementado:

**"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."**

Assim, com as presentes considerações e em respeito ao conceito de "estrita legalidade", meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL